

Processo nº 146/2008

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou Árbitros do exterior de Macau)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A (XXX), veio propor a presente “acção especial de revisão de sentença proferida por Tribunais do exterior de Macau”, contra B (XXX), ambos com os sinais dos autos, pedindo a revisão e confirmação da decisão proferida pelo Tribunal Popular do Distrito de Yunyan, Guizhou, datada de 16.04.2003, que lhes decretou o divórcio; (cfr., fls. 2 a 4).

*

O processo seguiu os seus termos, vindo, em sede de vista, a

merecer Parecer favorável do Exmº Procurador-Adjunto (cfr., fls. 38).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Este Tribunal é o competente assim como o processo o próprio.

Os requerentes tem personalidade, capacidade judiciária e legitimidade, inexistindo quaisquer exceções ou questões prévias que impeçam o conhecimento do pedido formulado.

3. Com relevo para a decisão a proferir, e atento o teor dos documentos juntos aos autos, dá-se como assente que:

- A. e R. casaram-se em 14.03.1996;
- por decisão em 16.04.2003 proferida pelo Tribunal Popular do Distrito de Yunyan, Guizhou, decretou-se, por divórcio, a dissolução do referido matrimónio.
- nesta, decidiu-se ainda que o filho de ambos ficasse a cargo da

requerida, devendo o A. pagar de alimentos uma prestação mensal de R.M.B.\$3.000,00.

4. Os requisitos necessários para a confirmação de decisão proferida por Tribunal do exterior de Macau são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º do C.P.C.M..

Preceitua este normativo que:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que

preveniu a jurisdição;

- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. (...)”.

Analizada a decisão em causa, constata-se que não se suscitam dúvidas sobre a autenticidade do documento onde a mesma se encontra vertida, mostrando-se-nos ser o seu conteúdo compreensível e inteligível, e, assim, satisfeito o requisito estatuído na al. a) do citado art. 1200º.

Quanto ao requisito do “trânsito em julgado”, exigido na al. b) – que aliás, é de presumir; cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 21.03.2002, Proc. nº 187/2001, de 30.10.2003, Proc. nº 21/2003, e, mais recentemente de 07.12.2006, Proc. nº 308/2006 – verificado está.

Constata-se estarem também preenchidos os restantes requisitos do referido artº 120º, uma vez que a decisão em causa provém de entidade competente, não se tratando de matéria da exclusiva competência dos Tribunais locais, não ofendendo a mesma qualquer princípio de ordem pública.

Posto isto, procede o peticionado.

*

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder a solicitada revisão, confirmando-se para todos os legais efeitos a decisão proferida pelo Tribunal Popular do Distrito de Yunyan, Guizhou, datada de 16.04.2003.

Custas pelo requerente e requerida.

Macau, aos 18 de Setembro de 2008

José M. Dias Azedo

[Vencido no que toca à decisão quanto a custas, pois que entendo que as mesmas deviam ficar a cargo do requerente; cfr., v.g., a declaração de voto que anexei ao Ac. deste T.S.I. de 20.10.2005, Proc. nº 211/2005, e Ac. do T.U.I. de 15.03.2006, Proc. nº 2/2006]

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong